

# Superior Tribunal de Justiça

**RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.575 - DF (2022/0129557-7)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**REQUERENTE : JUREMA DE OLIVEIRA COSTA**  
**ADVOGADOS : VANESSA SOUSA CORREIA - DF048513**  
**KAREN CRISTINA MARQUES LIMA - DF064829**  
**ANTÔNIO DAS GRAÇAS DA CUNHA JÚNIOR - DF068791**  
**REQUERIDO : UNIÃO**  
**IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE**  
**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO**  
**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Ministro da Saúde e o Secretário de Atenção Primária à Saúde do referido Ministério objetivando nomeação em cargo público. Nesta Corte, indeferiu-se o pedido de liminar.

II - Cumpre ressaltar que a impetrante não acostou aos autos a referida portaria, tida como ato coator, na qual seu nome constaria, limitando-se a inserir na petição inicial trechos que seriam colhidos do ato.

III - À fl. 97, elencado como ato coator, constam outras portarias relativas ao certame e à ação civil citados, as quais não contêm o nome da impetrante.

IV - É pacífico o entendimento de que, em mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. Nesse mesmo diapasão: AgInt no MS n. 27.532/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 6/12/2021; RMS n. 58175/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019; e AgInt no MS n. 24176/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 4/12/2018.

V - Ademais, na hipótese dos autos, a concessão da liminar, tal qual pleiteada, para determinar a nomeação e posse da impetrante, poderia acarretar um perigo reverso, na medida em que, ao final, seja denegada a ordem.

VI - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,

# *Superior Tribunal de Justiça*

A Primeira Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28575 - DF (2022/0129557-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**REQUERENTE** : JUREMA DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADOS** : VANESSA SOUSA CORREIA - DF048513  
KAREN CRISTINA MARQUES LIMA - DF064829  
ANTÔNIO DAS GRAÇAS DA CUNHA JÚNIOR - DF068791  
**REQUERIDO** : UNIÃO  
**IMPETRADO** : MINISTRO DA SAÚDE  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO  
MINISTÉRIO DA SAÚDE

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Ministro da Saúde e o Secretário de Atenção Primária à Saúde do referido Ministério objetivando nomeação em cargo público. Nesta Corte, indeferiu-se o pedido de liminar.

II - Cumpre ressaltar que a impetrante não acostou aos autos a referida portaria, tida como ato coator, na qual seu nome constaria, limitando-se a inserir na petição inicial trechos que seriam colhidos do ato.

III - À fl. 97, elencado como ato coator, constam outras portarias relativas ao certame e à ação civil citados, as quais não contêm o nome da impetrante.

IV - É pacífico o entendimento de que, em mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. Nesse mesmo diapasão: AgInt no MS n. 27.532/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 6/12/2021; RMS n. 58175/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019; e AgInt no MS n. 24176/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 4/12/2018.

V - Ademais, na hipótese dos autos, a concessão da liminar, tal

qual pleiteada, para determinar a nomeação e posse da impetrante, poderia acarretar um perigo reverso, na medida em que, ao final, seja denegada a ordem.

VI - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.  
Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Jurema de Oliveira Costa contra decisão proferida pelo Ministro Relator, Francisco Falcão, que indeferiu liminar pleiteada no MS n. 28.575/DF (2022/0129557-7).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, à míngua da presença cumulativa de ambos os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO a liminar."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No caso em tela, foi de fato verificado o erro material na distribuição do feito, onde foi apresentada a Portaria GM/MS Nº 3.180, de 17 de novembro de 2021 de forma incompleta, onde não consta o nome da impetrante como nomeada no cargo.

Nesse sentido, apresenta a documentação correspondente a nomeação da impetrante, oportunidade que reitera o contido na petição inicial acerca da concessão da liminar, pois conforme os termos do art. 7. Inciso III, da lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, é consentâneo liminar em mandado de segurança quando verificados a presença de determinados requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris - periculum in mora*.

Consoante decisão de fls. 171e, indeferiu-se o pedido de sustentação oral tendo em vista que o recurso se volta contra decisão interlocutória e não de mérito ou final.

É o relatório.

## VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo interno. O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Cumprе ressaltar que a impetrante não acostou aos autos a referida portaria, tida como ato coator, na qual seu nome constaria, limitando-se a inserir na petição inicial trechos que seriam colhidos do ato.

À fl. 97, elencado como ato coator, constam outras portarias relativas ao certame e à ação civil citados, as quais não contêm o nome da impetrante.

É pacífico o entendimento de que, em mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. Nesse mesmo diapasão: AgInt no MS n. 27.532/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 6/12/2021; RMS n. 58.175/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019; e AgInt no MS n. 24.176/DF, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 4/12/2018.

Ademais, na hipótese dos autos, a concessão da liminar, tal qual pleiteada, para determinar a nomeação e posse da impetrante, poderia acarretar um perigo reverso, na medida em que, ao final, seja denegada a ordem.

Ante o exposto, indeferido o pedido de sustentação oral, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno e, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0129557-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RCD no  
MS 28.575 / DF

PAUTA: 28/09/2022

JULGADO: 28/09/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JUREMA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADOS : VANESSA SOUSA CORREIA - DF048513  
KAREN CRISTINA MARQUES LIMA - DF064829  
ANTÔNIO DAS GRAÇAS DA CUNHA JÚNIOR - DF068791  
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO  
DA SAÚDE  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : JUREMA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADOS : VANESSA SOUSA CORREIA - DF048513  
KAREN CRISTINA MARQUES LIMA - DF064829  
ANTÔNIO DAS GRAÇAS DA CUNHA JÚNIOR - DF068791  
REQUERIDO : UNIÃO  
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO  
DA SAÚDE

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.